



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

LEI COMPLEMENTAR N° 001/2017

Institui o Código Ambiental do Município de Santa Maria do Oeste/PR.

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, APROVOU e EU PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica deste Município no Artigo 62, sanciono a seguinte;

LEI

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Art. 1º Com fundamento nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, nos artigos 17, 151 e 207 da Constituição do Estado do Paraná, na Legislação Ambiental Federal, na Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste/PR e demais disposições legais atinentes à espécie, este Código tem como finalidade regular as ações do Poder Público e da Coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado local, e estabelecer normas para a administração, a proteção e o controle do Patrimônio Ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município de Santa Maria do Oeste/PR.

Parágrafo único: Consideram-se incorporados à presente lei os conceitos jurídicos definidos na legislação federal, estadual e municipal que dispõem sobre a Política do Meio Ambiente.

Art. 2º O Município, sob a coordenação, aprovação e fiscalização do órgão ambiental municipal, poderá buscar parceria no setor público, privado e no terceiro setor para a realização de pesquisas, monitoramento, projetos, serviços e obras de recuperação, preservação e melhoria dos recursos ambientais.

PUBLICADO
Jornal: *Correio do Cidadão*
Data: *15/09/17* Nº *046*



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Poluente do ar: qualquer elemento ou substância química em estado sólido, líquido ou gasoso que direta ou indiretamente for lançado ou esteja disperso na atmosfera, alterando sua composição natural;

II - Parques urbanos: aqueles inseridos na malha urbana com objetivo principal de propiciar a preservação, lazer e educação ambiental à população;

III - Áreas Verdes: espaços livres, de uso público, com tratamento paisagístico, reservadas a cumprir múltiplas funções de contemplação, repouso, preservação e lazer, nelas permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades mediante aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, respeitadas as áreas de preservação ambiental;

IV - Área de Lazer: espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinada aos usos recreativos, na qual podem ser edificadas construções que visam à segurança, à saúde e à educação;

V - Unidades de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

VI - Parques Lineares: espaços criados ao longo dos cursos d'água, cuja principal função é a de exercer proteção à rede hídrica e as vegetações ciliares, que poderão contemplar funções de lazer e recreação, conforme zoneamento ambiental sob gestão do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SEMA;

VII - Vegetação Natural: toda vegetação, constituída de espécies nativas locais, que se encontra em seu estado primário ou em diferentes estágios de regeneração;

VIII - Vegetação de Porte Arbóreo ou Árvore: é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 05 (cinco) centímetros e altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

IX - Fauna Local: os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem constante ou sazonalmente no Município;